



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ATSum 0011074-71.2023.5.18.0017**  
AUTOR: MATHAUS FELLIPE DOS SANTOS E OUTROS (1)  
RÉU: VHPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

## Sentença

### I - RELATÓRIO

**ESPÓLIO DE MATHAUS FELLIPE DOS SANTOS** ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **VHPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, alegando que o *de cuius* foi admitido em 03/07/2018, na função de pedreiro, mediante salário mensal de R\$ 1.700,00. Aduziu que o contrato de trabalho foi extinto em 01/06 /2022 em virtude do óbito do empregado.

Expostos os fatos, formulou os pedidos e juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 29.603,01 (vinte e nove mil seiscientos e três reais e um centavo)..

Defesa apresentada mediante o ID 8d2fe0c.

Regularmente notificado, o reclamado compareceu à audiência designada para o dia 05/09/2023, oportunidade em que, frustrada a tentativa inicial de conciliação, ratificou os termos da defesa enviada eletronicamente, conferindo-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestação sobre a defesa e os documentos realizada pela parte autora, através do doc. ID 35e5b5b.

Na audiência de instrução designada para o dia 26/10/2023 foi rejeitado o pedido do réu de intervenção de terceiros.

Em 01/02//2023 (vide ata fl. 106/109), foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTOS

### Inépcia. Horas extras.

O reclamado suscitou a preliminar de inépcia, alegando que o autor *“informa supostas horas extras realizadas, entretanto, não realiza pedido do fato, tampouco realiza indicação de valores.”*

Em que pese o autor ter mencionado a jornada de trabalho cumprida, não formulou pedido de pagamento de horas extras, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial.

Rejeito.

### Prescrição bienal.

Nos termos do art. 11, § 1º da CLT, o reconhecimento do vínculo empregatício, com a consequente anotação da CTPS, não se sujeita à prescrição, na medida em que se destina à comprovação junto à Previdência Social.

A cumulação de pretensão declaratória e condenatória não apresenta aptidão jurídica para modificar as regras de prescrição sobre cada uma delas. Quando o pleito declaratório for articulado cumulativamente com pedidos de natureza condenatória, somente estes poderão ser eventualmente alcançados pela prescrição de que trata o art. 7º, XXIX da CF..

Ademais, eventual declaração da prescrição dos pleitos de natureza condenatória passa necessariamente pela análise de mérito quanto à existência de vínculo de emprego, assim como da data do término da relação.

### Da relação de emprego. Exame dos pedidos.

A parte autora alegou o de cujus fora admitido em 03/07/2018 para prestar seus serviços na função de pedreiro, sob os comandos e ordens do reclamado, recebendo a quantia de R\$ 1.700,00 mensais, valor que era transferido diretamente à conta de sua esposa, Sra. Rita.

Alegou que o empregado falecido cumpria jornada de trabalho das 7h30 às 17h30 de segunda-feira a sábado, com 1h de intervalo intrajornada.

Afirmou que, muito embora estivessem presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, o *de cujus* não teve sua CTPS anotada.

Requeru o reconhecimento da existência de vínculo empregatício, bem como o pagamento de todas as verbas inerentes ao contrato de trabalho.

Defendendo-se, o reclamado afirmou que:

*“No caso em tela, o de cujus fora devidamente contratado pelo empreiteiro, em meados de janeiro /2021, como prestador de serviços, mediante diária, oportunidade na qual prestou seus serviços diretamente para o mesmo até meados de abril/2021. **Rechaça, inclusive que esse é o último comprovante de pagamento jungido pelo Reclamante.***

*Bom, após esse período o empreiteiro abandonou a obra, de modo que o Reclamante permaneceu terminando alguns serviços que lhe haviam sido repassados pela empresa.*

***Vejamos que tal situação perdurou até 04/08 /2021. Tal fato é devidamente comprovado através da última nota fiscal emitida pelo de cujus para a Reclamada.***

*No que diz respeito as notas fiscais, cumpre salientar que essas não correspondem com exatidão ao valor devidamente recebido pelo de cujus, tendo em vista que do valor das notas, o de cujus contratava outros prestadores de serviços para auxiliá-lo na execução da tarefa, como por exemplo auxiliares, serventes e etc.*

Alegou ainda o réu que o de cujus laborava em diversas obras que não eram do reclamado.

Ao exame.

Inicialmente, observo que os comprovantes de transferência bancária (PIX) juntados à exordial trazem como pagador não a ré, mas sim a pessoa de **Claudianio Franco Soares Silva**.

O depoimento da testemunha Ocione Santana Magalhães, conduzida pelo autor, esclarece tais fatos, corroborando a tese da defesa, no sentido de que, inicialmente, o autor prestou serviços (subempreitada) ao empreiteiro Claudiano Franco Soares.

**"que conheceu o Sr. MATHAUS no ano de 2017 ou 2018; que depois disso, convidou o Sr. MATHAUS para trabalhar com o depoente; que, nessa época, o depoente trabalhava com empreitadas; que nesse tipo de serviço o depoente era chamado para fazer obras de construção civil; que avaliava a obra que seria feita, estipulava o preço e as condições (o depoente entrava com a mão de obra e o contratante tinha que prover os materiais); que o depoente também estimava a duração do trabalho para entrega do serviço; que recebia pela obra contratada; que foi desse modo que o depoente firmou contrato verbal com SUAREZ para a construção de uma casa; que, pelo que sabe, o Sr. SUAREZ construía casas para a Caixa Econômica Federal em programa de habitação; que o depoente convidou o Sr. MATHAUS para trabalhar nessa obra de construção de uma casa para o Sr. SUAREZ; que o Sr. MATHAUS era remunerado na diária e prestava serviços como SERVENTE; que, nessa época, a diária girava em torno de R\$ 70,00 a R\$ 80,00; que, pelo que se recorda, o tempo de construção da casa foi de 3 (três) meses; que finalizada essa obra o depoente não fez novo contrato com o Sr. SUAREZ, indo trabalhar com outra pessoa; que sabe que o Sr. MATHAUS permaneceu com o Sr. SUAREZ, trabalhando como SERVENTE, mas não sabe dizer que tipo de combinação foi feita entre o Sr. MATHAUS e o Sr. SUAREZ; que sabe, porque chegou a ver o Sr. MATHAUS trabalhando como pedreiro; que moravam próximos e chegaram a trabalhar em locais próximos; que o depoente nunca mais trabalhou na mesma obra que o Sr. MATHAUS; que ouviu falar que o Sr. MATHAUS chegou a trabalhar como encarregado para o Sr. SUAREZ; que não sabe dizer o nome completo do Sr. SUAREZ; que acredita que havia alguém por trás do Sr. SUAREZ como dono da obra, mas não sabe dizer quem seria; que chegou a conversar com o Sr. MATHAUS, pela última vez, cerca de uma**

*semana antes da sua morte, quando passou na casa dele; que alega que eram 'muito amigos'; que quando trabalhou com o Sr. MATHAUS, o horário de trabalho combinado para a diária era das 7h00 às 17h00, de segunda à sexta, com intervalo de 1 (uma) hora; **que nunca ouviu falar da empresa VHPP;** que não sabe informar, dizendo que 'não lembra', se o Sr. MATHAUS chegou a trabalhar para outras pessoas; que no período em que trabalharam juntos, o depoente e o Sr. MATHAUS trabalharam apenas na casa em razão do contrato com o Sr. SUAREZ; nada mais"(destaques acrescidos)*

Aqui abro parênteses para esclarecer que, ao que tudo evidencia, a pessoa SUAREZ indicada pela testemunha trata-se de alcunha de Claudiano Franco SOARES.

A testemunha Denilson Fernandes da Silva revelou que somente em 2020, até a meados de 2021, o empreiteiro contratante do autor (Claudianio) empreitou obra do reclamado, mediante preço ajustado e conforme evolução das etapas executadas:

**"que trabalha para a reclamada desde o início de 2020; que foi contratado como ENGENHEIRO; que conheceu o Sr. MATHAUS na execução de uma obra (Residencial Nova Morada); que essa obra foi terceirizada para o empreiteiro CLAUDIÂNIO FRANCO SOARES; que sabe que o Sr. MATHAUS foi contratado pelo Sr. CLAUDIÂNIO para trabalhar como PEDREIRO; que no contrato de empreitada entre a reclamada e o Sr. CLAUDIÂNIO, a obra é realizada mediante preço ajustado e conforme evolução das etapas executadas; que a VHPP era a dona da obra, o Sr. CLAUDIÂNIO o empreiteiro que, por sua vez, subempreitava parte da obra para o Sr. MATHAUS; que não sabe dizer qual era o valor ajustado entre CLAUDIÂNIO e o Sr. MATHAUS; que a obra da Nova Morada se deu entre final de 2020 a meados de 2021; que a reclamada não teve outros contratos com o Sr. CLAUDIÂNIO; que a VHPP chegou a contratar o Sr. MATHAUS, diretamente, para dois contratos de empreitada, todos verbais, que durou entre MAIO/2021 (após a rescisão do contrato com o Sr. CLAUDIÂNIO) até julho/2021, laborando em obra de acabamento da construção; que depois disso, a VHPP não mais contratou o Sr. MATHAUS diretamente; que não contrataram mais nenhum empreiteiro que tenha contratado o Sr. MATHAUS para trabalhar em obra da VHPP; que o depoente chegou a ver o Sr. MATHAUS trabalhando em uma casa que estava sendo edificada**

pele Sr. CLAUDIÂNIO para ser vendida posteriormente; que esse fato se deu após o mês de julho/2021; que também chegou a ver o Sr. MATHAUS trabalhando em uma obra no JARDIM DECOLORES; que nada sabe informar sobre o contrato do Sr. MATHAUS para a execução desses serviços (na obra pertencente ao Sr. CLAUDIÂNIO ou na obra no JARDIM DECOLORES, não sabendo dizer a quem pertencia tal obra no bairro mencionado); que sabe que o Sr. MATHAUS, no período em que trabalhou como subempreiteiro do Sr. CLAUDIÂNIO ou quando trabalhou como empreiteiro da VHPP, podia contratar pedreiros e ajudantes; que não só podia, como o Sr. MATHAUS fazia esse tipo de contratação; que se recorda de um PEDREIRO, de apelido ÍNDIO, contratado pelo Sr. MATHAUS tanto na qualidade de subempreiteiro como de empreiteiro; que alega que havia outras pessoas, cujo nome ou apelido o depoente não se recorda; que, pelo que sabe, essas pessoas contratadas pelo Sr. MATHAUS eram remuneradas pelo próprio Sr. MATHAUS; (destaques acrescidos).

A prova oral revelou ainda que o autor também firmou contrato de empreitada diretamente com o reclamado (após a rescisão do contrato com o Sr. CLAUDIANIO), ocasião em que o autor contratava diretamente prestadores de serviço para a execução da obra objeto do contrato verbal firmado com a ré.

Extraí-se também do conjunto probatório que finalizada a execução dos contratos de empreitada firmados pelo autor diretamente com a ré, o autor prosseguiu no mesmo modelo de autonomia na prestação de serviços, empreitando/subempreitando outras obras que não as do réu.

O reclamado trouxe ainda as Notas Fiscais pagas ao autor (fl. 67 e seguintes) pelos serviços executados, não havendo a mínima prova de pagamento de salários pelo réu, tampouco no período noticiado na exordial (art. 818 da CLT e 373, I do CPC).

No contrato de empreitada, não necessariamente escrito, o contratante não visa à prestação de serviços continuados, mas apenas a execução da obra ajustada, no prazo e pelo valor preestabelecidos.

A principal distinção entre o trabalhador autônomo, contratado por empreitada, e o empregado é determinada pelo elemento da subordinação, cuja existência pode ser aferida pela análise dos atos praticados pelo trabalhador em relação ao contratante, bem como pela apuração da ingerência deste na prestação de serviços do obreiro.

Estabelecidas tais premissas, o conjunto probatório que se extrai dos autos permite concluir pela existência de típico contrato de empreitada /subempreitada, para execução parcial de obra de engenharia, sem a presença de subordinação.

À luz do exposto, não há como reconhecer o vínculo de emprego entre o de cujus e o reclamado, como pretendido na inicial, e, conseqüentemente, o reclamante não faz jus às verbas rescisórias e demais verbas reivindicadas na inicial e, muito menos, às anotações na CTPS.

Por corolário, julgo improcedentes todos títulos postulados pelo autor oriundos da relação de emprego.

### Da Assistência Judiciária. Justiça Gratuita e honorários de sucumbência.

Considerando-se que a parte autora declara que não possui condições financeiras de suportar as despesas do processo e gozando essa afirmação de presunção de veracidade (*iuris tantum*), concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC e 790, §3º da CLT.

Acrescento que, em razão da decisão vinculante da Suprema Corte (ADI 5766), uma vez estando o reclamante sob o benefício da Justiça Gratuita, ainda que seja condenado em honorários de sucumbência, o crédito mantém-se inexigível até que seja demonstrada a mudança em seu estado de necessidade, não cabendo a presunção de que ela desapareceu pelo simples fato de fazer jus a créditos trabalhistas decorrentes do êxito de sua demanda. Neste sentido, destaco a decisão do STF:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a*

*perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)*

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários de sucumbência devidos pela parte autora em favor do advogado do reclamado, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Consoante disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

### III - DISPOSITIVO

**POSTO ISSO**, nos autos da reclamação trabalhista aforada por **ESPÓLIO DE MATHAUS FELLIPE DOS SANTOS** em face de **VHPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**:

I – rejeito a preliminar suscitada;

II - julgo totalmente improcedentes os pleitos formulados, tudo de acordo com os fundamentos supra, que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas processuais pela parte autora, porque sucumbente, no importe de R\$ 592,06, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 29.603,01), das quais fica isenta, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

§ 3º, CPC).

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação (art. 98,

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 11 de fevereiro de 2024.

**KLEBER DE SOUZA WAKI**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: KLEBER DE SOUZA WAKI - Juntado em: 11/02/2024 18:59:24 - 60c7287  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24020818031918400000061716410?instancia=1>  
Número do processo: 0011074-71.2023.5.18.0017  
Número do documento: 24020818031918400000061716410